Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1322/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14036/2015
PROTOCOLO	**:** 1618661
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** MARIA DE LOURDES PETRY -ME
VALOR	**:** R$145.552,15
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015, celebrado entre o Município de Sonora, na gestão do prefeito Yuri Peixoto Barbosa Valeis, e a empresa Maria de Lourdes Petry.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Maria de Lourdes Petry -ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de alimentos para merenda escolar, no valor de R$145.552,15.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2015 - foi julgado regular conforme Decisão Singular DSG-G.RC-8620/2015 proferido nos autos TC/MS 14043/2015.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-19283/2015 – f. 35/37, constatando que a formalização contratual atende o disposto na Lei 8.666/93 e foi remetido conforme determina a INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18206/2015 (f. 38).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico que o contrato administrativo deve ser considerado regular tendo em vista que se encontra de acordo com os termos previstos no edital do Pregão Presencial n. 38/2015, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais do instrumento contratual: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado a este Tribunal de Contas, de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015 celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Maria de Lourdes Petry -ME, uma vez que de acordo com a Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST/DSSM